

CONVENÇÃO COLETIVA 1.993

VERSÃO PROFESSORES

CONVENÇÃO COLETIVA QUE FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SINEPE/MS**, E DE OUTRO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL – SINTRAE/MS**, PELO SEGUINTE INSTRUMENTO NORMATIVO:

CLÁUSULA 1 – A Convenção Coletiva, celebrada nos termos da legislação em vigor, se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre professores da rede particular e Estabelecimentos de Ensino de Pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos livres, supletivos e pré-vestibulares situados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único – De qualquer acordo envolvendo estabelecimentos de ensino e professores na base sindical das categorias deverá ser dada ciência aos convenentes para regular homologação (Constituição Federal, art. 8º, VI).

CLÁUSULA 2 – Considera-se professor todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso seja ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

Parágrafo Único – É vedado atribuir ao professor o trabalho de limpeza ou manutenção de qualquer natureza.

CLÁUSULA 3 – Esta Convenção vigorará de 1º de março de 1.993 a 28 de fevereiro de 1.994, nos termos do Enunciado 277, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST).

CLÁUSULA 4 – O salário bruto do Professor nasce da seguinte fórmula:

N.º de aulas na semana x 5,25 x Vlr hora/aula, estando incluído em 5,25 o repouso semanal remunerado.

Fórmula: Nº de aulas na semana x Vlr. hora/aula x 4,5 semanas + *1/6 * Repouso semanal Remunerado

CLÁUSULA 5 – Reajustamento salarial:

1 – O valor hora/aula de janeiro/93 será o valor hora/aula de março/92 multiplicado pelo fator 8.531689 (oito, cinco, três, hum, seis, oito e nove); respeitados os critérios da política salarial;

2 – O valor hora/aula de março/93 será o valor hora/aula de janeiro/93 multiplicado pelo fator 2.03;

3 – O valor hora/aula de abril/93 será o valor hora/aula de março/93 multiplicado pelo fator 1.12;

4 – O valor hora/aula de junho/93 será o valor de maio/93 multiplicado pelo fator 1.12;

5 – A política salarial do governo será estendida a todas as faixas salariais a partir de março/93, não sendo descontados os índices dos itens 3 e 4, mas sim acrescentados (por multiplicação) nos índices oficiais já acrescidos nesses meses;

6 – O fator do tópico “1” desta cláusula não servirá para cobranças de parcelas relativas ao ano de 1.992;

7 – Os índices ora concedidos compensam eventuais perdas salariais ocasionadas pelos planos econômicos governamentais.

CLÁUSULA 6 – Entende-se por salário-aula: a) a remuneração por trabalho letivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1º grau; de até 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries; b) as atividades a ela pertinentes.

Parágrafo Único – O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, será remunerado proporcionalmente, com base de cálculo no valor do salário-aula.

CLÁUSULA 7 – A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre estabelecimento e docente.

CLÁUSULA 8 – Se no transcurso do período letivo houver modificação que cause horário vago entre aula (“janelas”) motivada unicamente pelo estabelecimento, sem

o consentimento expresso do docente, este fará jus a um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, como indenização.

§ 1º – O pagamento do horário vago entre aulas só será devido enquanto durar o intervalo (“janela”), exclusivamente durante o período letivo.

§ 2º – Não serão remunerados os intervalos para descanso existentes entre aulas do mesmo turno.

§ 3º – Não se exigirá do docente, no período de provas e exames, trabalho que exceda sua carga horária semanal.

CLÁUSULA 9 – A escola não poderá, sem expresso consentimento do docente:

- a) transferi-lo de uma disciplina para outra;
- b) transferi-lo de um grau para outro;
- c) reduzir, fora da hipótese constitucional, sua carga horária e remuneração;

Parágrafo Único – Havendo supressão da disciplina no currículo escolar em virtude de alteração de ensino, o docente deve ser reaproveitado pelo estabelecimento noutra disciplina se for habilitado e houver aulas disponíveis.

CLÁUSULA 10 – Quando o número diário de aulas exceder o limite previsto no Art. 318 da CLT, o cálculo dessas horas será o da fórmula:

$N.^{\circ}$ de aulas x salário x 4,5 semanas + 1/6 (*)

(*) repouso semanal remunerado

Parágrafo Único - O estabelecimento poderá abrir mão de seu direito previsto no Art. 321, da CLT, por ser esta cláusula mais favorável ao docente.

CLÁUSULA 11 – Depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos legais, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de assuntos particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, excluído o tempo de duração da licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

CLÁUSULA 12 – É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aula em curso regular, salvo:

- a) casos previstos em lei;

- b) para aulas de recuperação;
- c) substituição de docente afastado temporariamente;
- d) para aulas excedentes (art. 321, CLT);
- e) para disciplina não ministrada em virtude de organização curricular durante todo o ano letivo.

CLÁUSULA 13 – O pagamento dos docentes será feito mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho, de acordo com a lei vigente, sendo sábado considerado dia útil.

CLÁUSULA 14 – Não serão descontadas no decurso de 9 dias as faltas verificadas por motivo de gala ou luto em consequência de falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho ou dependente. Tratando-se de irmãos, a licença é de 4 dias.

CLÁUSULA 15 – Pisos salariais (a ser decidido pelo Juiz).

CLÁUSULA 16 - Os professores que lecionam em cursos Pré-vestibulares deverão receber o pagamento por tais aulas em valores que serão combinados com a direção dos cursinhos.

CLÁUSULA 17 – As negociações serão precedidas de formalidade exigidas em lei, estabelecendo-se entre os sindicatos:

- 1) Nas reuniões com o SINEPE/MS, os membros da comissão de negociação serão escolhidos e informados ao sindicato patronal para efeito de abono de suas faltas;
- 2) Serão apresentados para estrita legalidade das negociações os seguintes documentos:
 - a) Declaração do número de professores sindicalizados e associados na base;
 - b) Atas das Assembléias (art. 612, CLT);
 - c) Procuração, se representante for advogado;
 - d) Memoriais de reivindicações retiradas em assembléias.
- 3) Nenhum professor poderá ser demitido durante o período em que se desenvolverem as negociações coletivas, as sessões de arbitragem (art. 114, Constituição Federal), salvo em caso de comprovada falta grave;

4) A deflagração de greve obedecerá aos preceitos da Lei n.º 7.783/89 (Lei de Greve) e só ocorrerá após as fases de negociação previstas na Constituição Federal, art. 114;

CLÁUSULA 18 – Após 5 (cinco) anos de efetivo exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o professor faz jus a um adicional de 5% de seu salário básico mensal, após 10 (dez) anos o percentual será de 10%, após 15 anos, de 15%, após 20 anos, de 20% e assim sucessivamente.

CLÁUSULA 19 – São considerados recessos escolares os períodos compreendidos entre 22 a 31 de dezembro, e pelo menos duas semanas corridas no mês de julho, em datas definidas pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 20 – Faz jus o professor demitido sem justa causa durante o período letivo ao pagamento proporcional ao recesso escolar.

CLÁUSULA 21 – O mês de janeiro é considerado como período de férias, que serão gozadas coletivamente pelos professores, e remunerados de acordo com a lei.

§ 1º – As férias serão gozadas por antecipação quando, sobrevindo à hipótese acima, o professor ainda não tiver completado o período aquisitivo.

§ 2º – As exceções serão avançadas entre as escolas e professores, com participação dos sindicatos.

CLÁUSULA 22 – Para fins de repasse às mensalidades escolares, nos termos da legislação em vigor, a validade de qualquer acordo negociado entre escolas e professores dependerá da observância das prescrições dos arts. 617, CLT, Constituição Federal, art. 8º, inciso VI e demais normas em vigor.

CLÁUSULA 23 - É vedado exigir-se a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade docente:

a) Aos domingos;

b) Nos feriados nacionais e religiosos, comemorados, nos termos de legislação própria;

c) Nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se situar o estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA 24 – O comparecimento do professor, se convocado, às reuniões do conselho de docentes ou a outras reuniões pedagógicas, realizadas fora do seu horário contratual semanal, será pago tendo como referência para o cálculo o salário-aula base que o professor receber, acrescido do adicional previsto em lei, a título de hora-extra.

Parágrafo Único – Da mesma forma, suas faltas às reuniões pedagógicas ou de planejamento realizadas dentro do seu horário, implicará o desconto das horas-aula correspondentes.

CLÁUSULA 25 – O professor que, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, prestar ainda serviços administrativos, deverá ser remunerado pelas horas de trabalho em que permanecer a serviço do estabelecimento especificamente para exercício de outra função.

CLÁUSULA 26 – A professora mãe terá direito à licença-maternidade de 120 dias conforme lei complementar, sem prejuízo salarial.

§ 1º - não constitui justa causa para rescisão da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de estar grávida;

§ 2º - após a licença-maternidade a professora goza de estabilidade provisória de 90 dias, podendo o estabelecimento optar pelo pagamento da indenização.

CLÁUSULA 27 – O professor terá direito à licença-paternidade de 5 dias após o nascimento do filho, sem prejuízo salarial, de acordo com a lei e gozará de 60 dias de estabilidade provisória no mesmo período.

CLÁUSULA 28 – O descumprimento do disposto nesta convenção obriga o infrator ao pagamento da multa correspondente a 10 UFIR na data em que se fizer o pagamento em favor do sindicato prejudicado, independentemente de penalidades legais.

CLÁUSULA 29 – Em caso de demissão do professor, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
 - b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão; quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
- A inobservância destas datas, a empresa estará sujeita ao pagamento da multa em favor do empregado, ao valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Parágrafo Único – A homologação deverá ser feita em Campo Grande/MS no SINTRAE/MS e no interior do Estado nas D.R.T.

CLÁUSULA 30 - Após 30 dias do protocolo deste instrumento normativo no Órgão do Ministério do Trabalho, as empresas se obrigam a remeter ao SINTRAE/MS, na Rua Gal. Melo, 241, centro nesta capital, CEP 79.002-240, cópia do recolhimento do imposto sindical enquanto previsto em lei, relativo a 1.993.

Parágrafo Único – Por decisão de assembléia geral de 21/11/1.992, os estabelecimentos descontarão 1% ao mês sobre o salário-base dos professores sindicalizados ou não existentes na base sindical, a título de contribuição confederativa constitucionalmente prevista, sendo um total de 12%, o primeiro desconto sobre o salário de março de 1.993 e o último sobre o salário de fevereiro de 1.994. Os valores descontados conforme previsão do parágrafo único acima deverão ser recolhidos até o 10º dia útil, na conta 0842.20880-19 Banco Bamerindus S/A, remetendo-se por ofício ao SINTRAE/MS a relação de funcionários correspondentes e o valor total recolhido sob pena de multa equivalente a 100% sobre o valor não recolhido no prazo aqui estabelecido.

CLÁUSULA 31 – Contribuição Confederativa (Patronal):

- a) Por decisão de assembleia ficam os Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul obrigados a recolher à Federação Interestadual dos Estabelecimentos de Ensino – FIEP – Banco Bradesco S/A conta n.º 86.413/7 Ag. 0241 BSB/DF o valor legalmente determinado de um salário mínimo até 15 de abril de 1.993;
- b) Contribuição Especial: Conforme assembleia realizada dia 12/02/93.

Ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de MS, as escolas deverão recolher na conta n.º 20177-23 Banco Bamerindus Ag. 0842, os seguintes valores aprovados:

Escolas com até 500 alunos	Cr\$ 803.832,00
Escolas de 501 a 1500 alunos	Cr\$ 1.206.000,00
Escolas com mais de 1500 alunos	Cr\$ 1.608.000,00
Escolas não sindicalizadas	Cr\$ 2.010.000,00

Parágrafo Único – A falta de recolhimento pelo sistema adotado pelo SINEPE/MS e dentro dos prazos acima fixados, importará a imposição de multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso até a data do efetivo pagamento mais despesas de cobrança caso o sindicato seja obrigado a recorrer a meios legais.

Justos e contratados as partes assinam o instrumento em seis vias de igual teor e forma que serão protocoladas junto ao órgão competente e convencionando as entidades sindicais que seus termos entrarão em vigor imediatamente após o protocolo.

Campo Grande/MS 19 de março de 1.993

(original assinado)

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no
Estado do Mato Grosso do Sul – SINEPE/MS
Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente

(original assinado)

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos
de Ensino de Mato Grosso do Sul – SINTRAE/MS
Sandro Niciani – Presidente

(original assinado)

Eurênio de Oliveira Júnior
OAB/MS 5.183-A

(original assinado)

Marcos Milkem Abdala
OAB/MS 5.085

(original assinado)

Luzia Cristina Herradon Pamplona
OAB/MS 4.657

CONVENÇÃO COLETIVA 1.993

VERSÃO PROFESSORES

TERMO ADITIVO

As seguintes cláusulas da presente convenção coletiva passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 31 – A letra “b” passa a ser assim complementada:

b) Contribuição Especial: Conforme assembléia realizada dia 12/02/93, recolhimento até 15/04/93.

O piso salarial para esta versão da convenção coletiva fica assim estabelecido:

CLÁUSULA 15 – São fixados par o Estado de Mato Grosso do Sul os seguintes pisos salariais de ingresso por hora/aula a partir de 1º de março de 1.993:

Pré-Escola até 4ª série	Cr\$ 24.500,00
5ª a 8ª série	Cr\$ 28.500,00
2º grau e cursos livres	Cr\$ 44.500,00
3º grau	Cr\$ 80.000,00

Parágrafo Único – Nenhum estabelecimento de ensino poderá, sob qualquer pretexto, contratar professor com salário/aula inferior ao piso salarial, observado o princípio da isonomia salarial e ressalvados os adicionais por tempo de serviço.

Campo Grande, 06 de abril de 1.993

**CONVENÇÃO PROFESSORES
REGISTRO MINISTÉRIO DO TRABALHO INSS/MS
FOLHA 04 LIVRO 02 PROCESSO 46312000272/93
BOLSAS DE ESTUDO PROFESSORES
CARTÓRIO 4º OFÍCIO PROTOCOLO 87.513 LIVRO A-5
REGISTRO 70.641 N.º 131
TERMO ADITIVO PROFESSORES**

CONVENÇÃO COLETIVA – 1.993 – PROFESSORES

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO N.º 28/93, EM QUE É SUSCITANTE O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (REDE PARTICULAR) – SINTRAE/MS E SUSCITADO O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL – SINEPE/MS

Aos onze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e três, às dezessete horas, na sala de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, realizou-se a audiência de Conciliação e Instrução do processo de dissídio coletivo n.º 28/93, em que são partes, como suscitante, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL (rede particular) – SINTRAE/MS – e, como suscitado, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL – SINEPE/MS –, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho – Procurador Jéferson Luiz Pereira Coelho, pelo suscitante, Professor Sandro Niciani (Presidente do Sindicato Suscitante – preposto), advogada Dr^a. Luzia Cristina Herradon Pamplona, pela suscitada Professora Maria da Glória Paim Barcellos (Presidente do Sindicato suscitado – preposta), advogado Dr. Eurênio de Oliveira Júnior e do Bacharel Christóvão Estevão Freire, que secretariou a presente audiência. Aberta a sessão pela Presidência, concedida à palavra ao Douto Procurador do Suscitado reformulou a sua proposta: 100% de reajuste em março/93 sobre o salário de janeiro do mesmo ano, mais 2% a partir de abril, até fevereiro de 1.994, além dos índices legais de reposição, por sua vez, a Douta Procuradora do Suscitante, fazendo o uso da palavra, argumentou que a proposta do suscitado não poderia ser aceita, mais que aceitaria, segundo ficou decidido em sua assembléia de ontem, a proposta formulada por esta Presidência. As partes se conciliaram quanto à cláusula 4^a do dissídio, que vigorará com a seguinte redação quanto aos professores: a) O valor hora/aula (salário) de janeiro/93 será o valor hora/aula de março/92 multiplicado pelo fator 8.531689 (oito, cinco, três, hum, seis, oito e nove), respeitados os critérios da política salarial; b) O valor hora/aula de março/93 será o valor hora/aula de janeiro/93 multiplicado pelo fator 2.03; c) O valor hora/aula de abril/93 será o valor hora/aula de março/93 multiplicado pelo fator 1.12; d) O valor hora/aula de junho/93 será o valor hora/aula de maio/93 multiplicado pelo fator 1.12;

e) A política salarial do governo será estendida a todas as faixas salariais, a partir de março/93. Quanto aos auxiliares será a seguinte redação da cláusula: a) O salário de janeiro/93 será o salário de março/92 multiplicado pelo fator 8.531689 (oito, cinco, três, hum, seis, oito e nove), respeitados os critérios da política salarial; b) O salário de março/93 será o salário de janeiro/93 multiplicado pelo fator 2.03; c) O salário de abril/93 será o salário de março/93 multiplicado pelo fator 1.12; d) O salário de junho/93 será o salário de maio/93 multiplicado pelo fator 1.12; e) A política salarial do governo será estendida a todas as faixas salariais, a partir de março/93. As partes se compuseram ainda, quanto às cláusulas sociais, desde logo explicitando que serão elas redigidas nos termos dos instrumentos anteriores, sendo que a redação conjunta de referidas cláusulas será exibida em juízo até o próximo dia 19, acompanhada de um documento também conjunto sobre bolsas de estudo. As partes ajustaram ainda, que os índices de aumento ora acordados serão compensados de eventuais reclamações sobre os planos econômicos do governo. Fica a audiência adiada, ciente as partes. Em seguida, encerrou-se a audiência. E, para constar, eu Christóvão Estevão Freire, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que lida e achada conforme vai assinada pelo Excelentíssimo Juiz Presidente, pelo Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador Geral do Trabalho, pelas partes, pelos senhores advogados e por mim subscrito.

(original assinado)

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no
Estado do Mato Grosso do Sul – SINEPE/MS
Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente

(original assinado)

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos
de Ensino de Mato Grosso do Sul – SINTRAE/MS
Sandro Niciani – Presidente

(original assinado)

Eurênio de Oliveira Júnior

OAB/MS 5.183-A

(original assinado)

Luzia Cristina Herradon Pamplona

OAB/MS 4.657

CONVENÇÃO COLETIVA 1.993
VERSÃO AUXILIARES ADMINISTRATIVOS

CONVENÇÃO COLETIVA QUE FAZEM, DE UM LADO, O **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SINEPE/MS)**, E DE OUTRO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL – SINTRAE/MS**, PELO SEGUINTE INSTRUMENTO NORMATIVO:

CLÁUSULA 1 – A Convenção Coletiva, celebrada nos termos da legislação em vigor, se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre Auxiliares de Administração Escolar da rede particular e estabelecimentos de ensino de Pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos livres, supletivos e Pré-vestibulares situados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo Único – De qualquer acordo envolvendo estabelecimentos de ensino e auxiliares na base sindical das categorias deverá ser dada ciência aos convenentes para regular homologação (Constituição Federal, art. 8º, VI).

CLÁUSULA 2 – Considera-se Auxiliar de Administração Escolar todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso não seja a de ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

CLÁUSULA 3 – Esta convenção vigorará de 1º de março de 1.993 a 28 de fevereiro de 1.994, nos termos do Enunciado 277, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST).

CLÁUSULA 4 – Reajustamento salarial:

- 1 – O salário de janeiro/93 será o salário de março/92 multiplicado pelo fator 8.531689 (oito, cinco, três, hum, seis, oito e nove); respeitados os critérios da política salarial;
- 2 – O salário de março/93 será o salário de janeiro/93 multiplicado pelo fator 2.03;
- 3 – O salário de abril/93 será o salário de março/93 multiplicado pelo fator 1.12;
- 4 – O salário de junho/93 será o salário de maio/93 multiplicado pelo fator 1.12;
- 5 – A política salarial do governo será estendida a todas as faixas salariais a partir de março/93, não sendo descontado o índice dos itens 3 e 4, mas sim acrescentados (por multiplicação) nos índices oficiais já acrescentados nesses meses;
- 6 – O fator do tópico “1” desta cláusula não servirá para cobranças de parcelas relativas ao ano de 1.992;
- 7 – Os índices ora concedidos compensam eventuais perdas salariais ocasionadas pelos planos econômicos governamentais.

CLÁUSULA 5 – Depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício do trabalho no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos legais, o auxiliar de administração escolar terá direito a uma licença não remunerada para tratar de interesses particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, excluído o termo de duração da licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

CLÁUSULA 6 – O estabelecimento fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para o auxiliar que atenda ao público.

CLÁUSULA 7 – Não serão descontados no decurso de 9 dias as faltas verificadas por motivo de gala ou luto em consequência de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho ou dependente. Tratando-se de irmãos, a licença é de 4 dias.

CLÁUSULA 8 – Piso salarial para o auxiliar de administração escolar em todo o Estado de Mato Grosso do Sul (a ser decidido pelo Juiz).

CLÁUSULA 9 – As negociações coletivas serão precedidas de formalidades exigidas em lei, estabelecendo-se entre os sindicatos:

§ 1º – Nas reuniões com o SINEPE/MS, os membros da comissão de negociação serão escolhidos e informados ao Sindicato Patronal para efeito de abono de suas faltas;

§ 2º - Serão apresentados para estrita legalidade das negociações os seguintes documentos:

- a) Declaração do número de auxiliares de administração escolar sindicalizados e associados na base;
- b) Atas de Assembléias (art. 612, CLT);
- c) Procuração, se representante for advogado;
- d) Memoriais das reivindicações retiradas em Assembléia.

§ 3º - Nenhum auxiliar de administração escolar poderá ser demitido durante o período em que se desenvolverem as negociações coletivas ou as sessões de arbitragem (art. 114, Constituição Federal), salvo em caso de comprovada falta grave.

CLÁUSULA 10 – A deflagração de greve obedecerá aos preceitos da Lei n.º 7.783/89 (Lei de Greve) e só ocorrerá após as fases de negociação previstas na Constituição Federal, art. 114.

CLÁUSULA 11 – O estabelecimento manterá kit de primeiros socorros e em caso de acidente cumprirá o disposto na legislação especial.

CLÁUSULA 12 – A escola fornecerá, a cada período de 4 horas de trabalho, pão e leite, ou café, ou chá, ou suco aos auxiliares em serviço, sem ônus para estes.

CLÁUSULA 13 - A auxiliar mãe terá direito à licença-maternidade de 120 dias conforme Lei Complementar, sem prejuízo salarial.

CLÁUSULA 14 – O auxiliar pai gozará de garantia no emprego durante 60 dias após o nascimento do filho e fará jus, pelo menos evento a licença-maternidade.

CLÁUSULA 15 – Quando exigido uniforme pela escola, será por ela fornecido e seu uso regulado, os calçados aqui não se incluem.

CLÁUSULA 16 – O estabelecimento obedecerá a normas legais quanto à insalubridade e periculosidade, quando constatadas.

CLÁUSULA 17 – A empresa discriminará as verbas pagas no holerite correspondente e cumprirá a obrigações legais acessórias para efeito de fiscalização.

CLÁUSULA 18 – A convocação dos auxiliares pela direção do estabelecimento de ensino para reuniões ou trabalho realizado fora do horário semanal, será remunerado tendo como base o seu salário normal por hora, acrescido do percentual previsto a título de hora-extra, a menos que haja compensação.

CLÁUSULA 19 – São considerados recessos escolares os períodos compreendidos entre 22 a 31 de dezembro.

CLÁUSULA 20 – Não constitui justa causa para demissão da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de estar grávida.

CLÁUSULA 21 - Após 5 (cinco) anos de efetivo serviço no estabelecimento de ensino o auxiliar terá direito a 5% (cinco por cento) de seu salário-base mensal a título de adicional por tempo de serviço, após 10 (dez) anos, 10%; após 15 (quinze) anos, 15%; após 20 (vinte) anos, 20% e assim sucessivamente a cada quinquênio.

CLÁUSULA 22 – O descumprimento do disposto nesta convenção obriga o infrator ao pagamento da multa correspondente a 10 UFIR na data em que se fizer o pagamento em favor do sindicato prejudicado independentemente de penalidades legais.

CLÁUSULA 23 – Em caso de demissão do auxiliar de administração, os direitos decorrentes da rescisão serão pagos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A inobservância destas datas, a empresa estará sujeita ao pagamento da multa a favor do empregado, ao valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Parágrafo Único – A homologação deverá ser feita em Campo Grande/MS no SINTRAE/MS e no interior do Estado nas D.R.T.

CLÁUSULA 24 – Após 30 dias do protocolo deste instrumento normativo no Órgão do Ministério do Trabalho, as empresas se obrigam a remeter ao SINTRAE/MS, na Rua Gal. Melo, 241, centro nesta capital, CEP 79.002-240, cópia do recolhimento do Imposto Sindical/1.992, enquanto previsto em lei.

CLÁUSULA 25 – Por decisão de assembléia geral de 21/11/92, os estabelecimentos descontarão 1% ao mês sobre o salário-base dos auxiliares de administração escolar sindicalizados ou não existentes na base sindical, a título de contribuição confederativa constitucionalmente prevista, sendo um total de 12%, o primeiro desconto sobre o salário de março/93 e o último sobre o salário de fevereiro/94.

Os valores descontados conforme previsão da cláusula acima deverão ser recolhidos até o 10º dia útil após o desconto, na conta 0842.20880-19, Banco Bamerindus S/A, remetendo-se por ofício ao SINTRAE/MS a relação de funcionários correspondentes e o valor recolhido, sob pena de multa de 100% sobre o valor não recolhido no prazo aqui fixado.

CLÁUSULA 26 – A diretoria do SINTRAE/MS ou pessoa devidamente credenciada poderá afixar em lugar visível na escola, por esta indicada, as comunicações da categoria desde que não contenha ofensas ou desrespeito a pessoas físicas ou jurídicas, ou matéria estranha aos interesses profissionais e econômicos da categoria laboral.

CLÁUSULA 27 – Contribuição Confederativa (Patronal):

- a) Por decisão de assembléia ficam os Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul obrigados a recolher à Federação Interestadual dos Estabelecimentos de Ensino – FIEP – Banco Bradesco S/A conta n.º 86.413/7 Ag. 0241 BSB/DF o valor legalmente determinado de um salário mínimo até 15 de abril de 1.993;
- b) Contribuição Especial: Conforme assembléia realizada dia 12/02/93.

Ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de MS, as escolas deverão recolher na conta n° 20177-23 Banco Bamerindus Ag. 0842, os seguintes valores aprovados:

Escolas com até 500 alunos	Cr\$ 803.832,00
Escolas de 501 a 1500 alunos	Cr\$ 1.206.000,00
Escolas com mais de 1500 alunos	Cr\$ 1.608.000,00
Escolas não sindicalizadas	Cr\$ 2.010.000,00

Parágrafo Único – A falta de recolhimento pelo sistema adotado pelo SINEPE/MS e dentro dos prazos acima fixados, importará a imposição de multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso até a data do efetivo pagamento mais despesas de cobrança caso o sindicato seja obrigado a recorrer a meios legais.

Justos e contratados as partes assinam o instrumento em seis vias de igual teor e forma que serão protocoladas junto ao órgão competente e convencionando as entidades sindicais que seus termos entrarão em vigor imediatamente após o protocolo.

Campo Grande/MS 19 de março de 1.993

(original assinado)

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no
Estado do Mato Grosso do Sul – SINEPE/MS
Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente

(original assinado)

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos
de Ensino de Mato Grosso do Sul – SINTRAE/MS
Sandro Niciani – Presidente

(original assinado)

Eurênio de Oliveira Júnior
OAB/MS 5.183-A

(original assinado)

Marcos Milkem Abdala
OAB/MS 5.085

(original assinado)

Luzia Cristina Herradon Pamplona
OAB/MS 4.657

CONTRATO DE GRATUIDADES ESCOLARES PARA 1.993/1.994

VERSÃO AUXILIARES ADMINISTRATIVOS

Contrato de natureza cível que fazem de um lado Sindicato do Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul (SINEPE/MS) e o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Mato Grosso do Sul (SINTRAE/MS) para concessão de gratuidades escolares aos trabalhadores em estabelecimentos de ensino.

Fica estabelecido entre SINEPE/MS e SINTRAE/MS, que será garantida uma gratuidade integral de mensalidades no período de vigência deste acordo para o próprio auxiliar administrativo, filho(a) ou dependente legal de cada auxiliar administrativo na instituição de ensino; uma segunda para o auxiliar administrativo que tenha quatro ou mais anos de trabalho; uma terceira gratuidade ao auxiliar administrativo que tenha nove anos ou mais de trabalho.

§ 1º - As gratuidades têm validade, também, nos seguintes casos:

- a) Quando licenciado o auxiliar administrativo por motivo de saúde;
- b) Quando licenciado, com anuência do estabelecimento;
- c) Quando aposentado no estabelecimento ou instituição, e
- d) Quando houver falecido no exercício da atividades.

§ 2º - Os filhos(as) ou dependentes só recebem gratuidades quando menores de dezanove anos.

§ 3º - Se demitido o auxiliar administrativo, por qualquer motivo e continuando o beneficiário da gratuidade do estabelecimento, suas mensalidades serão pagas pelo ex-auxiliar administrativo, pai ou responsável.

§ 4º - Se o ex-auxiliar administrativo preferir retirar seu(sua) filho(a) do estabelecimento ou instituição o direito à gratuidade não se converterá em pecúnia.

§ 5º - O auxiliar administrativo só terá direito à gratuidade a partir do terceiro mês do efetivo trabalho.

§ 6º - Não terá direito à gratuidade o auxiliar administrativo cujo filho(a) tenha reprovado ou esteja em regime de dependência.

Justos e contratados as partes assinam o instrumento entrando em vigor imediatamente.

Campo Grande/MS 19 de março de 1.993

(original assinado)

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no
Estado do Mato Grosso do Sul – SINEPE/MS
Maria da Glória Paim Barcellos – Presidente

(original assinado)

Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos
de Ensino de Mato Grosso do Sul – SINTRAE/MS
Sandro Niciani – Presidente

(original assinado)

Eurênio de Oliveira Júnior
OAB/MS 5.183-A

(original assinado)

Marcos Milkem Abdala
OAB/MS 5.085

(original assinado)

Luzia Cristina Herradon Pamplona

OAB/MS 4.657

CONVENÇÃO COLETIVA 1.993
VERSÃO AUXILIARES ADMINISTRATIVO
TERMO ADITIVO

As seguintes cláusulas da presente Convenção Coletiva passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 18 – A convocação dos auxiliares pela direção do estabelecimento de ensino, para reuniões ou trabalhos realizados fora do horário semanal, será remunerada tendo como base o seu salário normal por hora, acrescido do percentual previsto a título de hora-extra, a menos que haja compensação.

CLÁUSULA 19 – Os recessos escolares de final de ano serão concedidos a critério de cada escola, adotado plano de revezamento conforme sua necessidade.

CLÁUSULA 27 – A letra “b” passa a ser assim complementada:

- b) Contribuição Especial: Conforme assembléia realizada dia 12/03/93, recolhimento até 15/04/93.

O piso salarial para esta versão da Convenção Coletiva fica assim estabelecido:

CLÁUSULA 8 – O piso salarial de ingresso para o auxiliar administrativo em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, para 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho será de Cr\$ 1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para o mês de março de 1.993.

Parágrafo Primeiro – Nenhum estabelecimento de ensino poderá, sob qualquer pretexto,. Contratar auxiliar administrativo com salário inferior ao piso salarial, observado o princípio da isonomia salarial e ressalvados os adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo Segundo – O valor do presente piso (Cr\$ 1.950.000,00) será realinhado a cada reajustamento do salário mínimo, incidindo o percentual desse reajustamento sobre o valor ora estabelecido.

Campo Grande, 06 de abril de 1.993

(original assinado)

JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Presidente

(original assinado)

JUIZ AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR

Relator

(original assinado)

LÍDIA MENDES GONÇALVES

Procuradoria Regional do Trabalho

PROCESSO TRT/DC N.º 5/94. AC. TP N.º 876/94

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MATO GROSSO DO
SUL (REDE PARTICULAR) – SINTRAE/MS.

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE
MATO GROSSO DO SUL – SINEPE/MS

PROCEDÊNCIA: CAMPO GRANDE – MS

RELATOR: JUIZ AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR

REVISOR: JUIZ ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul (Rede Particular) – SINTRAE/MS suscita a Instauração de dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos

Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul – SINEPE/MS, postulando melhorias do salário e das condições de trabalho, conforme pauta de reivindicações que apresentou (fls. 03/47).

Foi designada audiência de conciliação para o dia 15 de março de 1.994 e adiada para 21 de março de 1.994 (fl. 191), na qual foi efetuado acordo, conforme consta às fls. 224/225.

O douto Ministério Público do Trabalho opinou pela homologação do acordo com as modificações introduzidas pelas partes, de conformidade com a ata de fls. 224/225.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do dissídio.

MÉRITO.

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CONCILIAÇÃO OCORRIDA NO DECORRER DE DISSÍDIO COLETIVO

No decorrer da audiência conciliatória de Dissídio Coletivo, mediante proposta da Presidência do Tribunal e com sua interferência, as partes chegaram a uma conciliação, requerendo a homologação pelo Eg. Regional.

Como a conciliação operou-se na presença e com a intermediação do Presidente deste Eg. Regional, na audiência designada para tanto, tenho que órbita à competência deste Tribunal à homologação do referido acordo, observado os limites da legalidade.

Passo, então, a analisar as cláusulas conciliadas.